RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.127 - SP (2019/0147391-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. ART. 9º, § 1º, INCISO IX, DO RISTJ. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENVIO DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fazenda Nacional contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 36):

> FALÊNCIA Habilitação de crédito Decisão judicial que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, NCPC, em razão da falta de interesse de agir Alegação de que, por se tratar de título executivo extrajudicial, tem a presunção e certeza e liquidez, que não há que se falar em aguardar decisão judicial para fins de inclusão desse crédito no quadro geral de credores, pois decretada a falência, o prosseguimento dos atos de execução deverão ser remetidos para o Juízo falimentar Descabimento Prerrogativa de a entidade pública optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito, observando-se apenas que, escolhendo um rito, tem-se a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice Inteligência do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n.
> 6.830/80 Decisão mantida Agravo de instrumento não provido.
> Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 168-171).

A recorrente alega, no recurso especial (e-STJ, fls. 49-79), que houve violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 187 do Código Tributário Nacional; 29 da Lei n. 6.830/1980; e 6º e 76 da Lei n. 11.101/2005, bem como a

existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o fato de a União – Fazenda Nacional – ter optado pelo ajuizamento do pedido de habilitação de crédito tributário, perante o juízo da falência, não significa suposta renúncia da via executiva.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 180-188).

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ, fls. 197-198).

Brevemente relatado, decido.

A controvérsia do presente recurso consiste em aferir se a legislação de regência dá à Fazenda Pública a faculdade de ajuizar execução fiscal ou habilitar seu crédito no processo falimentar e se ao optar por uma das formas de cobrança impede a utilização da outra.

Verifica-se, dessa forma, que cuida-se de matéria de competência da Primeira Seção e de suas respectivas Turmas, conforme o disposto no art. 9º, § 1º, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em casos semelhantes ao dos autos, as Turmas que compõem a Primeira Seção já se pronunciaram, como se colhe do seguinte precedente a título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.
> 1. A Corte de origem entendeu que "possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro".
> 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.
> 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.

> 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.
> 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação.
> (REsp n. 1.729.249/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 19/11/2018).

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para redistribuição do processo a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator